



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.008657/2008-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.694 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente DIONEIA FIALHO RAVAZZOLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$4.220,00 (quatro mil, duzentos e vinte reais), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2006 , ano-calendário 2005, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$17.277,35, de previdência privada/Fapi de R\$75,00, por não ter o contribuinte atendido à intimação para comprovar as respectivas deduções.

Na impugnação foram apresentados os documentos referentes às despesas médicas (fls. 13/35) e de doações efetuadas (fls. 36/37).

Houve deferimento parcial da impugnação, sendo restabelecido R\$8.954,70 de dedução de despesas médicas, a dedução de R\$75,00 de previdência privada não foi aceita pois os documentos (fls. 36/37) não comprovam a referida dedução, quanto às despesas médicas não foi admitida a dedução referente aos seguintes documentos:

- a) fls. 14 – Santa Claudia Fernandes Fabrício, R\$3.840,00 em razão de a ilegibilidade do carimbo aposto impossibilitar a identificação da profissional no registro competente;
- b) fls. 13 – Rosmere Cremonese – R\$380,00 por faltar identificação do beneficiário, endereço, registro da profissional do órgão competente e identificação dos serviços prestados;
- c) Gustavo de Lima Ottoni, foi comprovado somente R\$200,00 (fls. 13), a diferença de R\$2.000,00 não foi admitida;
- d) Adriana Spiliki somente foi comprovado R\$550,00 (fls. 15), a diferença de R\$375,00 foi glosada; e
- e) Unimed Porto Alegre foi comprovado R\$7.294,42 (fls. 16/28), a diferença de R\$1.727,65 foi glosada por referir-se a participante do plano de saúde diferente do contribuinte ou seu dependente.

Ciente da decisão de primeira instância em 01/06/2010, o recorrente apresentou recurso voluntário em 29/06/2010, por meio do qual requer que seja restabelecida a dedução referente aos recibos de fls. 13 e 14 (Rosmere Cremonese – R\$380,00 e Santa Claudia Fernandes Fabrício, R\$3.840,00, respectivamente), cujas imperfeições apontadas no acórdão recorrido considera sanadas pelas segundas vias dos recibos ora apresentadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O recurso abrange somente parte do lançamento, qual seja as glosas de R\$3.840,00 e R\$380,00 referente à profissional Santa Claudia Fernandes Fabrício e Rosmere Cremonese, respectivamente, totalizando R\$4.220,00.

A glosa de R\$380,00 foi por faltar identificação do beneficiário, endereço, registro da profissional do órgão competente e identificação dos serviços prestados;

A segunda via do recibo emitido por Rosmere Cremonese identifica tratamento odontológico, endereço e número de inscrição no CRO (fls. 62) e as segundas vias dos recibos de Santa Claudia Fernandes Fabrício (fls. 63) identificam o número de registro da profissional no CREFITO.

Não obstante o recibo referente a Rosmere Cremonese não identificar em benefício de quem foi feito o tratamento, tal como exigido pela DRJ, neste caso concreto, não se pode pautar a dedução unicamente nessa falta, uma vez que os recibos admitidos pela DRJ adotam o mesmo padrão (p. ex. fls. 14) e aceitar uns e não outros sem a respectiva fundamentação não é a melhor solução diante dos princípios do formalismo moderado e da proteção da confiança do contribuinte.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$4.220,00 (quatro mil, duzentos e vinte reais).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 21 de junho de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA